

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Senado Federal

José Tadeu Fanis Junior
Mat.: 227271
Secretário-Geral da Mesa Adjunto
2016/2016

BEATRIZ KICIS T. DE SORDI, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira da OAB/DF nº 5.758, inscrita no CPF/MF sob o número 385.677.921-34, Título de Eleitor nº 000101242097, residente e domiciliada no SHIN QI 5, Conj. 9, casa 7, Brasília/DF; e **CLAUDIA DE FARIA CASTRO**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da carteira da OAB/RJ nº 35.238, inscrita no CPF/MF sob o número 540.137.637-53, Título de Eleitor nº 001587942038, residente e domiciliada no SHIN QL 7, Conj. 6, casa 6, Brasília/DF, vem, perante esse Senado da República, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal¹ c/c o disposto no art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950²,

ADITAR A DENÚNCIA Nº 3/2016, DE 13 DE JUNHO 2016,

em desfavor de **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, Procurador-Geral da República, com mandato iniciado em 17/09/2015 e a findar em 17/09/2017, que pode ser localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70050-900, **passando a constar, reunidos na presente peça, todos os fatos e fundamentos, tanto os originais como os ora aditados.**

¹ Constituição Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; 2Lei 1079/1950

² Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

ESCLARECIMENTO INICIAL

No dia seguinte à entrega da denúncia original, o Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal - STF, proferiu despacho denegatório dos pedidos de prisão apresentados pelo Denunciado – Procurador-Geral da República (PGR) – contra o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), o senador Romero Jucá (PMDB-RR) e o ex-presidente da República José Sarney, ao argumento de que inexistiam fundamentos para o pedido, eis que não houve "a indicação de atos concretos e específicos" que demonstrassem a efetiva atuação no sentido de interferir nas investigações da Lava Jato.

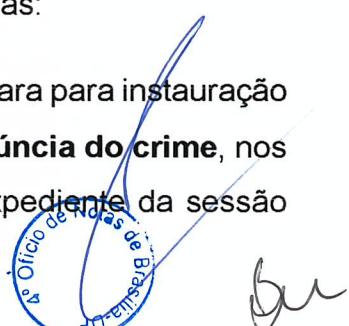
E importante frisar que o despacho do Ministro Relator da Operação Lava Jato no STF revela a inegável procedência das alegações originalmente formuladas, ao deixar claro que o pedido de prisão feito pelo PGR é leviano, pois não se reveste minimamente de elementos indicativos de autoria e materialidade a justificar a medida de cunho restritivo, como se demonstrará adiante.

Apenas por cautela, consigna-se o entendimento de que a Presidência do Senado deverá refutar qualquer argumento no sentido de que deveria deixar de receber esta Denúncia pelo simples fato de que seu recebimento poderia ser motivado por mera vingança em relação ao Procurador-Geral da República, por ter sido Sua Excelência um dos Senadores abrangidos no pedido de prisão.

Eventuais imputações desse jaez não subsistem diante da análise da natureza do ato de recebimento da denúncia, tendo em vista os critérios objetivos que o informam. Nesse sentido, é o próprio Regimento Interno dessa Casa que dispõe:

"Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - **recebida pela Mesa do Senado** a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou **a denúncia do crime**, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;" (grifamos)



Oportuno lembrar que a Mesa do Senado é composta pelo Presidente, dois Vice-presidentes e quatro Secretários (art. 46. do Regimento). São sete, portanto, as autoridades que, *prima facie*, receberão o pedido. Além disso, o afastamento do risco de prisão do Presidente do Senado, decorrente da recente denegação do pedido pelo STF, esvazia o argumento de motivação pessoal.

Note-se que a Lei nº 1.079/1950 prevê que, uma vez apresentada a denúncia, cabe à Mesa do Senado recebê-la e esse ato assemelha-se ao chamado despacho de mero expediente. Ao longo do tempo, principalmente em vista da grande quantidade de denúncias manejadas com o intuito de promover o impedimento de autoridades constituídas, a jurisprudência instituiu a possibilidade de a Mesa realizar uma análise perfunctoria do atendimento a critérios mínimos. Entretanto, tal análise não autoriza adentrar o mérito da denúncia, mas tão somente rejeitá-la se flagrantemente inepta ou desprovida de justa causa.

O Supremo, recém provocado a se manifestar no caso do Presidente em exercício, Michel Temer, externou entendimento de que, embora seja permitido ao Presidente da Câmara rejeitar de plano denúncia “patentemente inepta”, somente pode fazê-lo em hipótese excepcional.

Tal entendimento já se consolidara na Corte Suprema, como se constata no Agravo Regimental, cuja Ementa se transcreve:

A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 30.672 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALBERTO DE
OLIVEIRA PIOVESAN ADV.(A / S) : ALBERTO DE OLIVEIRA PIOVESAN
AGDO.(A / S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL LIT .PAS.(A / S) :
MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES EMENTA: AGRAVO
REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL.
IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL.
COMPETENCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta
Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados é da Mesa do



Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, **acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (grifamos)

Dessa forma, não pode a Mesa eximir-se de seu mister constitucional por mero temor de passar uma imagem de vendeta, já esvaziada, repise-se, tendo em vista a denegação do STF aos pedidos de prisão formulados pelo Denunciado.

A simples leitura dos arts. 41 e 44 a 49 da Lei nº 1.079/1950 deixa claríssimo que não cabe ao Presidente da Mesa qualquer análise, salvo meramente formal, da denúncia, sob o risco de sub-rogar-se nas funções do Plenário, ao qual incumbe decidir sobre seu arquivamento ou prosseguimento. Confira-se:

“Art. 41. **E permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República,** pelos crimes de responsabilidade que cometiverem (art. 39 e 40).

(...)

Art. 44. **Recebida a denúncia pela Mesa do Senado,** será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. **A comissão** a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48



horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, **emitirá parecer** no prazo de 10 dias **sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação**. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, **será lido no expediente de sessão do Senado**, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, **e dado para ordem do dia da sessão seguinte**.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.” (grifamos)

Fica evidente que a ingerência do Presidente da Mesa do Senado no acatamento de denúncia formulada com fundamento no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 é extremamente limitada e que somente por construção jurisprudencial lhe é permitido arquivá-la sumariamente, por flagrante inépcia ou ausência inequívoca de justa causa.

DOS FATOS

O noticiário político-policial, mais uma vez, amanheceu, no dia 06 de junho, de 2016, conturbado. O Jornal “O Globo”³ descobriu que o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, havia solicitado a prisão de políticos que estariam imbricados no esquema de desvio de verbas públicas da Petrobras, a denominada “Operação Lava Jato”. Os alvos de tais medidas – altamente restritivas de direitos – eram, dessa feita, Senadores pelo PMDB: Renan Calheiros

³ <http://oglobo.globo.com/brasil/janot-pede-prisao-de-renan-sarney-juca-cunha-ao-supremo-1394548296>



(PMDB-AL) e Romero Jucá (PMDB-RR). Calheiros, além de Senador da República, é presidente do Senado Federal, ou seja, chefe do Poder Legislativo pátrio.

Ainda, de acordo com o mesmo veículo de comunicação, as postulações do Procurador-Geral da República incluiriam requerimentos para que o ex-presidente José Sarney tenha que utilizar tornozeleira eletrônica e para que Renan Calheiros seja afastado da presidência do Senado.

As solicitações do *Parquet* estariam embasadas em gravações feitas, **em meados de março**, no âmbito de delação premiada de Sérgio de Oliveira Machado, ex-presidente da Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, até então homem de confiança de José Sarney, e comprovariam, para o PGR, tentativas de obstrução/anulação da citada operação policial.

A preocupação do Procurador-Geral com a possibilidade de obstrução da Justiça, além de legítima, faz parte das atribuições dos membros do Ministério Público, que devem defender a ordem jurídica. No entanto, é digna de nota – além de ser **CAUSA DESTE PEDIDO DE IMPEACHMENT** – a **DIFERENÇA DE TRATAMENTO** dada a situações, em tese, **ANALOGAS**, mas certamente mais gravosas, pois contaram com atos que efetivamente se concretizaram, no intuito de atrapalhar ou mesmo elidir a persecução penal na citada operação, realizadas por Dilma Vana Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e seus tarefeiros.

Vale destacar que, até o momento, os áudios divulgados, que embasariam o pedido de acautelamento dos senadores, expressam apenas preocupações em relação aos desdobramentos da operação Lava Jato e a indicação de advogados.

Ainda que novas gravações venham a ser reveladas no futuro e nelas se verifiquem atos concretos de obstrução da Justiça, nada em uma República justifica a distinção por parte do Procurador-Geral em solicitar ou não a prisão dos envolvidos em atentados à ordem jurídica. Se Janot entende que a tentativa de obstrução da Justiça requer medida restritiva máxima, este entendimento deve ser adotado em **todos os casos e com a mesma celeridade** sob pena de seu comportamento incidir nos delitos descritos no art. 40 da Lei nº 1.079/1950, a saber:



"Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 3 - ser patentemente **desidioso** no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo **incompatível** com a **dignidade e o decoro** do cargo.
(grifamos)"

Ora, na Constituição Federal estão insculpidos os mandamentos que asseguram a igualdade de todos perante a lei (art. 5º) e os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que, entre outros, devem pautar a atuação de toda a Administração Pública (art. 37), máxime daquele que é o prócere da defesa da ordem jurídica, o Procurador-Geral da República. No entanto, isto não se verificou, vejamos:

SITUAÇÃO 1

INÉRCIA NAS INVESTIGAÇÕES

Antes de adentramos neste fato específico e para que não restem dúvidas sobre o entendimento do Procurador-Geral da República acerca do real motivo da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, cumpre destacar trechos colhidos do Parecer nº 71.199/2016-AsJConst/SAJ/PGR⁴, de 7 de abril de 2016, acostado aos Mandados de Segurança nºs 34.070 e 34.071/DF, de lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral.

Já no resumo do parecer encontra-se descrito:

"8. O acervo probatório pré-constituído, fatos que se tornaram notórios desde a nomeação e posse objeto destas ações e elementos de domínio público **constituem indícios convergentes de que a nomeação e posse do ex-Presidente foram praticadas com a intenção**, sem prejuízo de outras potencialmente legítimas, **de afetar a competência do juízo de primeiro grau e tumultuar o andamento das investigações criminais no caso Lava Jato. Houve dano objetivo à persecução penal**, pela necessidade de interromper investigações em curso, pelo tempo para remessa das peças de informação e para análise delas por parte dos novos sujeitos processuais e

⁴ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/04/MS-34070.pdf>



BR

pelos ritos mais demorados de investigações e ações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função.” (grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o Procurador-Geral assume e declara que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva tem indícios de haver sido realizada no afã de obstruir a Lava Jato e que houve dano objetivo à operação!

Mas não é só, seguem outros trechos do mesmo parecer:

“A Presidência da República reconheceu, em nota à imprensa e em pronunciamento por ocasião da posse do Senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no cargo de ministro, que lhe encaminhou um termo de posse para que o firmasse e devolvesse, caso não pudesse fazer-se presente à cerimônia de posse. A atitude é inegavelmente inusual e reforça o conjunto de indícios de desvio de finalidade, porquanto a posse de agentes públicos deve ocorrer mediante assinatura do respectivo termo, pessoalmente ou por procuração específica, de acordo com os arts. 7º e 13, *caput* e § 3º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (grifos nossos)

“A nomeação do Senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA deu-se em 16 de março de 2016, quando investigações do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal se aproximavam de sua pessoa. Em fevereiro de 2016, a 13ª Vara Federal em Curitiba autorizara a interceptação de suas comunicações telefônicas, já referida. Além disso, houve busca antecipação da posse. Ela fora publicamente marcada para 22 de março de 2016, mas veio a ser antecipada para 17 de março de 2016, imediatamente após levantamento do sigilo das interceptações do nomeado por parte da vara federal e sua subsequente divulgação pela imprensa.

A sofreguidão para inserir o ex-Presidente no cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil levou o Governo Federal a designar seu anterior ocupante, o Senhor JAQUES WAGNER, para o cargo de Chefe do Gabinete Pessoal da Presidente da República, que até então possuía natureza especial e foi apressadamente transformado em cargo de



ministro pela Medida Provisória 717, de 16 de março de 2016.

O momento da nomeação, a inesperada antecipação da posse e a circunstância muito incomum de remessa de um termo de posse não havida à sua residência reforçam a percepção de desvio de finalidade.

Os elementos oriundos dessas interceptações telefônicas e da colaboração premiada do ex-líder do Governo no Senado Federal, associados à existência de denúncia oferecida, com pedido de prisão pendente de exame judicial, e de investigações em curso constituem indícios convergentes de que a evolução do caso Lava Jato e as medidas processuais penais dele decorrentes, requeridas pelo Ministério Público Federal, **provocaram forte apreensão no núcleo do Poder Executivo federal e geraram variadas iniciativas com a finalidade de prejudicá-las, em distintas frentes. Nesse cenário, a nomeação e a posse do ex-Presidente foram mais uma dessas iniciativas, praticadas com a intenção, sem prejuízo de outras potencialmente legítimas, de afetar a competência do juízo de primeiro grau e tumultuar o andamento das investigações criminais no caso Lava Jato.** Os fatos que antecederam e se seguiram à nomeação e posse de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil **corroboram a conclusão de desvio de finalidade do ato.**

A nomeação e a posse apressadas do ex-Presidente teriam (como de fato tiveram) como efeitos **concretos e imediatos** a interrupção das investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal no primeiro grau de jurisdição e a remessa das respectivas peças de informação ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria-Geral da República, por força do foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, c, da Constituição. Essas investigações, ligadas ao conjunto de procedimentos criminais conhecidos como caso “Lava Jato”, são reconhecidamente complexas, o que geraria (como gerou) solução de continuidade temporária nos atos investigatórios relativos ao Senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, até que a Procuradoria-Geral da República possa inteirar-se de todos os elementos e retomá-los, após os trâmites próprios de investigações ocorridas perante tribunais. Ademais, em caso de ação penal, o procedimento originário em tribunais, regido pela Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, é sabidamente mais lento do que o do Código de Processo Penal



para juízes singulares, aplicável aos cidadãos em geral. Considerando, ainda, que o ex-Presidente conta 70 anos de idade, todos esses atrasos podem, hipoteticamente, beneficiá-lo no caso de vir a ser acusado em processo penal, diante da contagem pela metade dos prazos de prescrição, estipulada pela anacrônica norma do art. 115 do Código Penal. Mesmo considerando que o processo de ministros de estado ocorre em instância única, na Suprema Corte, a complexidade desse procedimento pode gerar lentidão muito maior do que a do primeiro grau de jurisdição.” (grifos nossos)

“Essa conclusão nada tem que ver com a premissa inaceitável de que a Suprema Corte seria mais leniente ou menos eficiente na supervisão de investigações relativas ao nomeado nem na condução de hipotética ação penal que contra ele possa instaurar-se. **Decorre da intenção oculta de causar tumulto processual mediante deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, de procedimentos penais em que o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA figure como investigado.**” (grifos nossos)

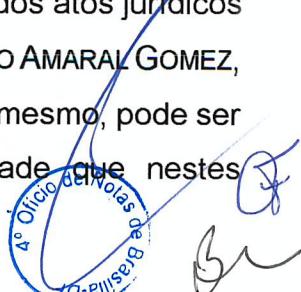
Como se vê, foram múltiplas e variadas iniciativas QUE SE CONCRETIZARAM em várias frentes para obstruir a Lava Jato, mas, ATÉ O MOMENTO, Janot não pediu a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

SITUAÇÃO 2

DISPARIDADE DE TRATAMENTO NAS DENÚNCIAS

Não bastasse os atos descritos anteriormente atribuídos à presidente afastada, Dilma Rousseff, de acordo com o que consta em outro trecho do Parecer PGR nº 71.199/2016, a eles se junta a nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça, como a seguir transrito:

“Outro elemento de prova em poder do Ministério Público Federal – e de toda a sociedade – que não pode ser ignorado na compreensão dos atos jurídicos em análise é a colaboração premiada do Senador DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, que o Ministro TEORI ZAVASCKI tornou pública e que, por isso mesmo, pode ser invocada. Seria incongruente e desconectado da realidade que nestes



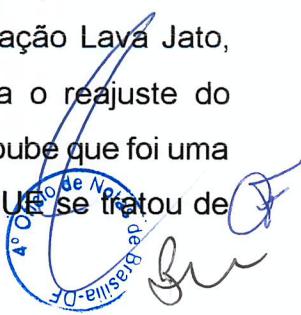
processos, nos quais é lícito empreender exame vertical de provas (diversamente do que cabia fazer nas mencionadas ADPFs), a Procuradoria-Geral da República fingisse desconhecer essas provas e, em avaliação meramente formal, opinasse pela denegação da ordem, pois isso equivaleria a afirmar a validade da nomeação.

Essa colaboração premiada evidenciou, em diversos trechos, preocupação de setores eminentes do Governo Federal com o desenrolar do chamado caso Lava Jato, com articulações políticas e jurídicas, por parte de autoridades federais, no sentido de dificultar essas investigações e processos criminais e neles interferir de forma ilegítima, a ponto de, se possível, “esvaziá-lo”, nas palavras do Senhor DELCÍDIO DO AMARAL.

Veja-se o que revelam algumas passagens dessa colaboração premiada (sem destaque no original):

TERMO DE COLABORAÇÃO 1

[...] QUE o governo e a classe política se preocupavam com a Operação Lava Jato, em especial em razão da instabilidade política causada por ela; [...] QUE o governo tinha preocupação porque o processo da LAVA JATO estava se alongando muito e havia interesse do governo em dar celeridade em equacionar uma série de pendências, inclusive em relação a habeas corpus impetrados; QUE o principal objetivo do Planalto era a soltura de pessoas presas, em razão da importância delas no cenário político empresarial; QUE em determinado momento, a Presidente DILMA ROUSSEFF foi para a Europa e aproveitou para fazer uma escala em Portugal para conversar com Ministros do STF que lá se encontravam, em especial o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e também o Ministro TEORI ZAWASCKI, [...]. QUE foi dito ao depoente que o Ministro LEWANDOWSKI teve postura bastante equidistante na questão; QUE um dos temas da conversa era a Operação Lava Jato, embora tenham dito “oficialmente” que o assunto era o reajuste do salário dos funcionários do Judiciário federal [...]. QUE soube que foi uma conversa “deserta” e “árida”, sem nenhum feedback; QUE se tratou de



uma primeira tentativa frustrada, portanto. QUE, com o retorno da Presidente e do Ministro da Justiça ao Brasil, o depoente ouviu de JOSÉ EDUARDO CARDOZO⁴⁵ que a estratégia seria buscar a nomeação para a vaga de TRISOTTO,⁴⁶ relator da Operação Lava Jato, de um novo Ministro do STJ para auxiliar no tema; [...] QUE JOSÉ EDUARDO CARDOZO estava preocupado e entendeu que uma das alternativas seria focar no STJ e nomear um Ministro do STJ para auxiliar na solução da questão; [...] QUE como havia vagas a serem preenchidas no STJ, se pensou inicialmente em nomear o Presidente do TJ/SC, NELSON SCHAEFER, para uma dessas vagas; QUE em troca, TRISOTTO deveria votar pela “liberação do pessoal preso” e ser mais “flexível” no caso da Lava Jato; QUE a ideia era ver se TRISSOTO “aliviava a mão” e, em troca, Santa Catarina “ganharia” um novo Ministro do STJ; QUE o que se buscava era algo de maior amplitude no âmbito da Lava Jato, embora se buscasse, de maneira imediata e emergencial, era liberar as pessoas que estavam presas; QUE não era apenas um “abafa” imediato, mas algo de “maior amplitude e profundidade” que pudesse “mitigar os efeitos da operação Lava Jato” e não apenas liberar esta ou aquela pessoa. QUE o desembargador NELSON SCHAEFER é uma pessoa muito séria e o depoente acredita que ele não tenha nenhuma participação ou conhecimento desta articulação; QUE EDUARDO CARDOZO disse ao depoente que iria conversar com o Governador de Santa Catarina, COLOMBO,⁴⁷ pois CARDOZO achava que COLOMBO iria convencer TRISOTTO a participar da “estratégia”; QUE CARDOZO disse claramente que era a “estratégia”, no gabinete dele; QUE em julho de 2015 JOSÉ EDU[A]RDO CARDOZO foi a Santa Catarina e conversou com o Governador COLOMBO; [...] QUE, porém, “as coisas não andaram” e a estratégia se mostrou absolutamente equivocada e desastrada; QUE a operação se mostrou desastrada porque o Governador COLOMBO não se dava bem com o grupo de TRISOTTO; QUE, ademais, TRISOTTO é uma pessoa muito séria e correta; que assim a segunda investida do Planalto não deu certo; QUE houve então uma terceira investida contra a Lava Jato; QUE na época havia uma outra lista tríplice para uma vaga no STJ, na qual apareceu o nome de



MARCELO NAVARRO, muito ligado ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, do STJ; QUE a ideia era que esse novo Ministro tivesse “compromisso” com a celeridade e que soltasse pessoas importantes da operação Lava Jato que estavam presas em Curitiba; [...] QUE a intenção era colocar NAVARRO no lugar de TRISOTTO, então relator dos casos da Operação Lava Jato; [...]. QUE em um sábado, acredita que no dia 18 de julho de 2015, a presidente DILMA chamou o depoente por volta das 17 horas, no Palácio do Alvorada; QUE esta reunião consta da agenda oficial do depoente; QUE esta conversa foi no jardim de trás do Palácio, em um dia bonito de sol, e estavam apenas o depoente e a Presidente; QUE entre vários assuntos, entrou a conversa de MARCELO NAVARRO e a sua nomeação ao STJ; QUE o depoente sentiu que DILMA estava em dúvida se NAVARRO tinha consciência do “compromisso” que estava prestes a assumir; QUE nesta oportunidade, o depoente disse à Presidente DILMA que, se ela estava insegura, o depoente poderia conversar com MARCELO NAVARRO; QUE DILMA deu o “sinal verde” ao depoente e disse que seria necessário conversar com NAVARRO para saber se ele estava ciente do “compromisso” que ele estava prestes a assumir; QUE DILMA não disse expressamente nesse momento qual era o “compromisso”, mas das conversas anteriores com DILMA e JOSÉ EDUARDO CARDOZO ficou bastante claro que o objetivo imediato era de liberação das pessoas mais importantes presas, mas também de uma preocupação mais ampla, sobre as consequências da operação; [...] QUE o depoente foi direto ao ponto e perguntou a NAVARRO se ele sabia o motivo da conversa e NAVARRO disse que já imaginava; QUE então o depoente disse a NAVARRO sem muito rodeio, algo do tipo: “O Senhor sabe o compromisso que tem, em sendo Ministro do STJ, na relatoria [...]”; QUE o depoente não citou nome de pessoas, mas tem certeza absoluta de que ficou bastante claro que estava se referindo à Operação Lava Jato; QUE na época, dentre outros, havia o caso de MARCELO ODEBRECHT e de OTÁVIO AZEVEDO, que estavam para ser julgados pelo STJ; QUE embora não tenha mencionado o nome de tais pessoas, o depoente tem certeza de que MARCELO NAVARRO sabia que o depoente estava



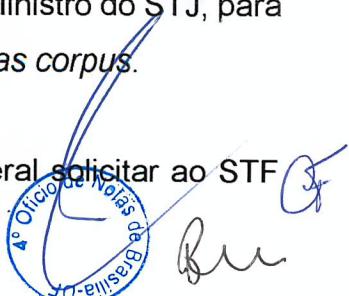
se referindo a tais pessoas e a outras, que estavam para ser julgadas no STJ em relação à Operação Lava Jato; QUE MARCELO NAVARRO disse: "Eu tenho ciência disso, não tenho medo dos desafios e eu não tenho medo da imprensa"; [...] QUE o depoente tem absoluta certeza que MARCELO NAVARRO entendeu o "recado" e o "compromisso" que estava assumindo de esvaziar a Operação Lava Jato, até mesmo pela resposta que ele deu; QUE NAVARRO já estava, inclusive "pautado", e sabia do "compromisso" que existia e o depoente tem certeza que foi FRANCISCO FALCÃO quem passou este "compromisso" a ele; [...] QUE o assessor do depoente DIOGO RODRIGUES tinha plena consciência da movimentação do Planalto para a nomeação de MARCELO NAVARRO para o STJ e, inclusive, da finalidade de "esvaziar" a Operação Lava Jato; [...]." (grifos nossos)

É de notório conhecimento que o agora investigado Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas ficou isolado em seus votos a favor dos réus nos *Habeas Corpus* de Marcelo Odebrecht e Marcelo Faria, executivos da Odebrecht, nos de Otávio Marques de Azevedo e Elton Negrão, dirigentes da construtora Andrade Gutierrez, e no do publicitário Ricardo Hoffmann.

Ora, pergunta-se: qual o motivo de tratamentos tão diferentes para situações a princípio análogas? Segundo reconhece o próprio PGR, ora denunciado, tanto Navarro Dantas, Dilma Rousseff e Lula da Silva quanto os Senadores do PMDB, Renan Calheiros e Romero Jucá, foram delatados por manifestações que revelavam intenções de obstruir a operação Lava Jato.

Até aqui as situações se assemelham e já não permitiriam tratamento tão díspar, por parte do PGR, em relação aos delatados. Entretanto, no caso de Dilma Vana Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas os delitos foram além da intenção. A primeira mencionada nomeou o segundo para Ministro Chefe da Casa Civil, com reconhecido desvio de finalidade, e o terceiro para Ministro do STJ, para favorecimento (com pagamento antecipado) em sentenças de *habeas corpus*.

A gravidade desses fatos não importa ao Procurador Geral solicitar ao STF



medidas acautelatórias, a fim de coibir novas incursões criminosas contra a administração da Justiça? Afinal, foi o próprio PGR quem informou, acerca do conluio havido entre Dilma e Lula, que “O momento da nomeação, a inesperada antecipação da posse e a circunstância muito incomum de remessa de um termo de posse não havida (...) reforçam a percepção de desvio de finalidade” e que “MARCELO NAVARRO entendeu o ‘recado’ e o ‘compromisso’ que estava assumindo de esvaziar a Operação Lava Jato”.

Contudo, atendo-nos ao que interessa ao fundamento do presente pedido de *impeachment*, pergunta-se: por que contra aqueles que sabidamente delinquiram não foram tomadas medidas mais efetivas, ao passo que, com tamanha e inexplicável celeridade (ou, pior, talvez explicável por interesse político-partidário de favorecer correligionários do governo afastado), requereu o Procurador Geral a prisão de parlamentares sabidamente favoráveis ao afastamento definitivo da Presidente?

É bem verdade que contra a Presidente nenhuma medida privativa de liberdade poderia ser requerida antes do advento de sentença penal condenatória, consoante comando constitucional expresso:

“Art. 86. (...)

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.”

Porém, tal medida, também por disposição constitucional expressa, igualmente, não poderia ter sido requerida contra Senadores:

“Art. 53. (...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)” 

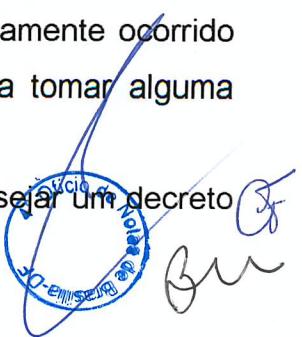


Exceção só se faz, nos termos do parágrafo supratranscrito, no caso de flagrante delito de crime inafiançável, que, como reconheceu o próprio Relator, Ministro Teori Zavascki, não foi o caso. Nada, portanto, justificaria a diferença de tratamento. Consta do despacho que denegou o pedido, nos autos da Ação Cautelar nº 4.173/DF:

"6. Todavia, ao contrário do que sustenta o Procurador-Geral da República, nem se verifica – ao menos pelos elementos apresentados – situação de flagrante de crimes inafiançáveis cometidos pelos aludidos parlamentares, nem há suficiência probatória apta, mesmo neste momento processual preliminar, a levar à conclusão de possível prática de crimes tidos como permanentes. Apesar do empenho do Ministério Público, não se extrai do conteúdo das conversas gravadas pelo próprio colaborador, tomado isoladamente, fundamentos para embasar a cautelar requerida, de modo que as evidências apresentadas não são suficientemente concretas para legitimar a medida excepcional. O Ministério Público não apontou a realização de diligências complementares, tendentes a demonstrar elementos mínimos de autoria e materialidade, a fim de justificar a medida de cunho restritivo, fundamentando o seu pedido exclusivamente no conteúdo das conversas gravadas pelo colaborador e em seu próprio depoimento.

7. Ao contrário, alguns aspectos sobressaem a afastar a tese do flagrante e da própria permanência, já que, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (art. 303 do Código de Processo Penal): (a) o colaborador José Sérgio de Oliveira Machado declarou que os supostos pagamentos realizados aos requeridos ocorreram entre 2003 e novembro de 2014, quando se desligou definitivamente do cargo de presidente da Transpetro; (b) dentre as conversas gravadas pelo colaborador, as mais recentes ocorreram há mais de três meses, mais precisamente em 23 e 24 de fevereiro, e 10 e 11 de março de 2016; e (c) ausência de apresentação de elementos de que as supostas tratativas para embaraçar as investigações tenham concretamente ocorrido ou que os envolvidos tenham continuado a reunir-se para tomar alguma medida efetiva.

Portanto, aqui não se cuida de estrito flagrante capaz de ensejar um decreto



de prisão cautelar.” (grifos nossos)

Destaque-se, portanto, que a decisão do Ministro Teori Zavascki reforça sobremaneira os fundamentos da presente denúncia. Ora, Janot não demonstrou o mesmo empenho em investigar Dilma ou Lula; o que justificaria tamanho esforço no caso dos Senadores peemedebistas, mormente contra comando constitucional expresso?

Para que não reste dúvida quanto à situação de cada uma das personagens envolvidas e sobre as correspondentes providências adotadas – ou não – pelo PGR em relação a cada uma delas, colaciona-se o seguinte:

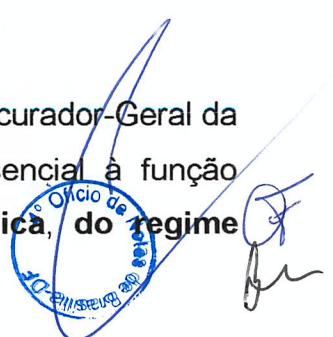
Nome	Delação revelou	Vedaçāo à prisão	Pedido de prisão
Lula	Atos concretos contra a Lava Jato	Não	Não
Dilma	Atos concretos contra a Lava Jato	Art. 86, § 3º, CF	Não
Navarro	Atos concretos contra a Lava Jato	Não	Não
Renan	Manifestação de insatisfação e mero planejamento contra a Lava Jato	Art. 53, § 2º, CF	Sim
Jucá	Manifestação de insatisfação e mero planejamento contra a Lava Jato	Art. 53, § 2º, CF	Sim

DOS FUNDAMENTOS

Os incisos 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, dispõem que são crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

“3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.”

O § 1º do art. 128 da Constituição Federal dispõe que o Procurador-Geral da República chefia o Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime** 

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição), que abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. O Ministério Público da União, por sua vez, compreende: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe de toda essa estrutura, exerce as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e é, também, o procurador-geral Eleitoral. Ele deve ser ouvido em todos os processos.

Consta da página do Ministério Público Federal na Internet, o seguinte:

“O Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal (MPF) integra o Ministério Público da União (MPU), que compreende também o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). O MPU e os ministérios públicos estaduais formam o Ministério Público brasileiro (MP).

Cabe ao MP a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis⁵ da ordem jurídica e do regime democrático. As funções do MP incluem também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição.

O Ministério Público tem autonomia na estrutura do Estado: não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Seus membros (procuradores e promotores) têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei. São as chamadas autonomia institucional e independência funcional do Ministério Público, asseguradas pela

⁵ São indisponíveis os direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade e à saúde. Por exemplo: o rim é da pessoa, mas ela não pode vendê-lo.

Constituição.

As atribuições e os instrumentos de atuação do Ministério Público estão previstos no artigo 129 da Constituição Federal, dentro do capítulo "Das funções essenciais à Justiça". As funções e atribuições do MPU estão dispostas na Lei Complementar nº 75/93.

MISSÃO do MPF: Promover a realização da Justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito.

VISÃO do MPF: Até 2020, ser reconhecido, nacional e internacionalmente, pela excelência na promoção da justiça, da cidadania e no combate ao crime e à corrupção.

VALORES do MPF: Autonomia institucional, compromisso, transparência, ética, independência funcional, unidade, iniciativa e efetividade.”

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”. O art. 5º dessa LC repete o preceito constitucional de que uma das funções institucionais do Ministério Público da União é “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

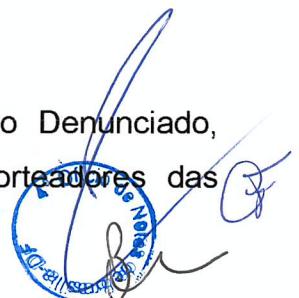
(...)

e) a **independência e a harmonia dos Poderes da União;**

(...)

h) a legalidade, a **impessoalidade**, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;”

Está evidente que as ações empreendidas (ou não) pelo Denunciado, conforme descritas acima, não se coadunam com os princípios norteadores das



atribuições do Procurador-Geral da República, em especial o da impensoalidade, razão pela qual configuram os crimes de responsabilidade descritos nos incisos 3 e 4 do art. 40 da Lei nº 1.079/1950, quais sejam: agir com **desídia** no cumprimento de suas atribuições e de modo **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

Confira-se que, ao requerer, sem fundamento e passando por cima de expressa vedação constitucional, a prisão de membros do Congresso Nacional, todos integrantes do Partido atualmente no Poder, de forma interina, e ao mesmo tempo deixando reiteradamente de requerer igual medida em relação a membros do Partido afastado e respectiva base aliada, o Denunciado vilipendiou a dignidade do cargo que ocupa.

Ou seja, 1) as condutas de todos os citados linhas acima se tornaram conhecidas por meio de gravações telefônicas divulgadas, regular ou irregularmente; 2) todas versavam sobre a chamada Operação Lava Jato e cogitavam a possibilidade de limitar seus efeitos.

A diferença fundamental entre o que foi revelado no caso daqueles que não foram objeto de pedido de prisão pelo ora Denunciado e os que foram, reside em que os primeiros não só cogitavam ações obstrutivas da Justiça mas chegaram a implementar algumas delas, inclusive bastante ousadas, como a nomeação do ex-Presidente Lula ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil e a nomeação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcelo Navarro, ambas com o intuito de prejudicar o andamento das investigações e punições da referida operação policial. Explica-se:

No caso da nomeação do ex-Presidente ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, conforme reconhecido no parecer do próprio Denunciado, a ação surtiu efeitos de retardamento da operação Lava Jato. Diga-se, aliás, que um dos escopos da dita nomeação era retirar Lula do âmbito de competência do Juiz Sergio Moro e conceder-lhe foro privilegiado no STF. Importante reiterar que esse desvio de finalidade está reconhecido pelo Denunciado em seu parecer na referida ação junto ao STF.

"O decreto de nomeação, sob a ótica apenas formal, não contém vício. Reveste-se de aparência de legalidade. Há, contudo, que se verifique se o ato



administrativo foi praticado com desvio de finalidade – já que esse é o fundamento central das impetrações –, e ato maculado por desvio de poder quase sempre ostenta aparência de legalidade, pois o desvio opera por dissimulação das reais intenções do agente que o pratica.

(...)

Os predicados do nomeado, todavia, não justificam as circunstâncias anormais da antecipação da posse e da entrega de um termo para que fosse assinado, caso não pudesse comparecer à cerimônia. Se havia óbice à posse, por qualquer motivo, naturalmente existiria também à entrada dele em exercício, o que afastaria a urgência da remessa do termo à pessoa do nomeado, já que ele estaria impossibilitado de colaborar na qualidade de ministro, como almejava a nomeação.

(...)

Nesse cenário, a nomeação e a posse do ex-Presidente foram mais uma dessas iniciativas praticadas com a intenção, sem prejuízo de outras potencialmente legítimas, de afetar a competência do juízo de primeiro grau. E tumultuar o andamento das investigações criminais no caso Lava Jato. Os fatos que antecederam e se seguiram à nomeação e posse de LUIS INACIO LULA DA SILVA no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil corroboram a conclusão de desvio de finalidade do ato.”

Ou seja, conquanto o ora Denunciado reconheça que o Sr. Lula e a Presidente afastada tenham agido com evidente desvio de finalidade, na intenção de obstruir a Justiça, não propôs em seu parecer, nem adotou até o momento, medidas preventivas ou efetivas para garantir a ordem jurídica, como é atribuição do *parquet*.

Nesse passo, fazemos nossas as palavras da reportagem de capa da Revista Isto É (edição nº 2427 - 10/06/2016), *in verbis*:

“ELES COMETERAM EXATAMENTE O MESMO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. Lula, Dilma, Mercadante e Cardozo foram apanhados em flagrante tentando barrar a Lava Jato, mas seguem impunes enquanto Sarney, Renan, Jucá e Cunha podem parar atrás das grades. O que leva a tratamento tão desigual [?]”



E, no corpo da matéria, lê-se:

“Ao pedir a prisão por obstrução de Justiça de Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney e Eduardo Cunha, todos do PMDB, e poupar pelo mesmo crime Dilma Rousseff, Lula, José Eduardo Cardozo e Aloizio Mercadante, do PT, Janot, **chefe do Ministério Público**, um órgão auxiliar da Justiça, **mandou às favas o princípio da isonomia** o qual deveria perseguir cegamente. Na régua elástica do procurador-geral, os rigores da lei válidos para os peemedebistas contrastam com a condescendência dispensada no tratamento a políticos do PT.” (grifamos)

Essa é a visão de grande parte da sociedade a respeito da atuação de Janot. Na verdade, como apontado pelo ex-deputado Roberto Jefferson: “A grande maioria da população não entende porque o caso das gravações de Sérgio Machado teve andamento tão rápido, enquanto áudios de Lula e Dilma, que comprovadamente mostram ação de obstrução de Justiça, permanecem na gaveta” (grifamos).

Causa estranheza, também, que a solicitação de prisão dos Senadores peemedebistas já se encontrasse com o Ministro Teori Zavascki há mais de duas semanas e que os demais ministros do STF só tomassem conhecimento disso por intermédio da Imprensa. Confira-se o que consta da matéria:

“(...) O vazamento, atribuído a Janot, despertou a ira dos ministros. Na sexta-feira 10, o procurador negou estar por trás da difusão dos áudios. “Não tenho transgressores preferidos”, acrescentou. O leite já estava derramado. **Para os ministros tratou-se de uma estratégia destinada a pressioná-los.** “É grave. Não se pode cometer esse tipo de coisa. É uma brincadeira com o Supremo”, sapecou o ministro Gilmar Mendes. Outro magistrado acusou Janot de fazer “política em favor do PT”. Fundamenta essa tese o *timing* escolhido pelo procurador para o pedido de prisões. Argumentou o mesmo ministro que **Renan e Jucá sobreviviam incólumes, enquanto eram úteis ao PT.** Só viraram alvos depois de bandearem-se para a órbita do presidente Michel Temer. O raciocínio faz todo sentido. Renan responde a



11 inquéritos no Supremo, dos quais nove associados à Lava Jato. Nenhum destes recebeu denúncia de Janot, embora os casos em questão sejam ainda mais graves⁶. ”

Por fim, cabe apontar que não cabe ao Procurador-Geral pautar sua atuação por conveniência política, ao requerer, investigar ou denunciar. Com efeito, parece que Janot quer transformar o Ministério Público em quarto Poder da República. Já consta, aliás, do próprio site do *Parquet* que haveria “divergência doutrinária” acerca de seu *status* constitucional:

“Ministério Público (MP), um quarto poder?

Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro acrescentaria ele: o que defende a sociedade e a lei – perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.

VALLADÃO, Alfredo. *Op. cit.*, In: MARQUES, J. B. de Azevedo. *Direito e Democracia - O Papel do Ministério Púlbico*. São Paulo: Cortez, 1984. p.10-11.

Os doutrinários divergem quanto ao posicionamento do Ministério Público na tripartição dos poderes. A tese dominante não é configurar a instituição como um quarto poder e sim como um órgão do Estado, independente e autônomo, com orçamento, carreira e administração próprios. Na Constituição de 1988, o MP aparece no capítulo Das funções essenciais à Justiça, ou seja, há uma ausência de vinculação funcional a qualquer dos Poderes do Estado⁷. ”

Ora, não há como vislumbrar ideia mais absurda. Os Poderes da União são taxativamente enumerados na Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” *Of*

⁶ <http://istoe.com.br/estes-tem-pedido-de-prisao-e-estes-nao/#.V1ti0g-Pgek.twitter>

⁷ <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/duvidas>



Em vista disso, o Denunciado, ao agir segundo preferências político partidárias, afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes da União, cuja observância lhe é imposta pela alínea “e” do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, procedendo “de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo” e, por conseguinte, infringindo o disposto no inciso 4 do art. 40 da Lei nº 1.079/1950.

Corrobora nosso entendimento decisão do Ministro Teori Zavascki, na Ação Cautelar 4.173 - Distrito Federal, cujas palavras tomamos emprestadas a seguir:

“Com efeito, os elementos, por ora, apresentados não são suficientes para legitimar a medida excepcional. Não houve, aqui, a indicação de atos concretos e específicos que demonstrem a efetiva atuação para interferir nas investigações. **O teor das conversas gravadas, por si só, não constituem motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Indispensável seria que o Ministério Público indicasse condutas concretas aptas a formar um convencimento minimamente seguro sobre o risco alegado.** No ponto, o requerimento de custódia cautelar está calcada em presunção de que os requeridos, pelo teor das conversas gravadas, poderão utilizar da força política que possuem para causar interferências nas investigações, sem contudo apresentar atos ou elementos concretos nesse sentido.

Registre-se, nessa linha, que a jurisprudência desta Suprema Corte rechaça categoricamente fundamentos para decretação de prisão preventiva baseados em presunção (HC 130.636, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15-12-2015; HC 126846, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 6-4-2015; HC 106691, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6-11-2014; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008). Por oportuno, destaca-se o seguinte precedente: **“A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS.** - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade **não se legitima**”



quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012)⁸. (grifos nossos)

Finalmente, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, cumpre consignar, *ad cautelam*, que a presente denúncia prescinde da juntada de documentos, vez que os fatos apontados são públicos e notórios. Entretanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, indica-se o STF como local onde poderão ser encontrados os pedidos de prisão dos Senadores peemedebistas; por outro lado, impossível fazer prova negativa com relação à ausência de pedido de prisão dos petistas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerem:

Inicialmente:

- a) seja esta Representação recebida pela **Mesa do Senado Federal** e lida no expediente da Sessão Plenária imediata (art. 44 da Lei nº 1.079/1950);
- b) seja constituída, no prazo de 48 horas, comissão especial que deverá opinar sobre a Denúncia (art. 45 da Lei nº 1.079/1950);
- c) sendo a denúncia considerada objeto de deliberação, seja remetida cópia de tudo ao Denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 49 da Lei nº 1.079/1950);

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ac4173.pdf>



- g) Sejam, enfim, observados o rito e os procedimentos previstos no Título II da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 1950, inclusive quanto à necessidade de diligências para investigar as irregularidades denunciadas nesta Denúncia;

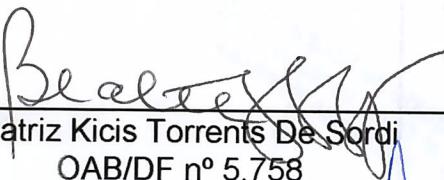
Ao final:

- e) seja proferido o Parecer da Comissão Especial pela procedência da Denúncia;
- f) seja proferida, pelo Senado Federal, decisão no sentido de destituir o senhor Rodrigo Janot do cargo de Procurador-Geral da República.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2016.


Beatriz Kicis Torrents De Sordi
OAB/DF nº 5.758




Claudia de Faria Castro
OAB/RJ nº 24.238



